



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 09 / 2004  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13856.000278/2002-38  
Recurso nº : 123.397  
Acórdão nº : 203-09.397

Recorrente : GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Constatada a ausência ou insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo, com os respectivos consectários legais.

**BASE DE CÁLCULO. ICMS.** Já está pacificado o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispõe de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

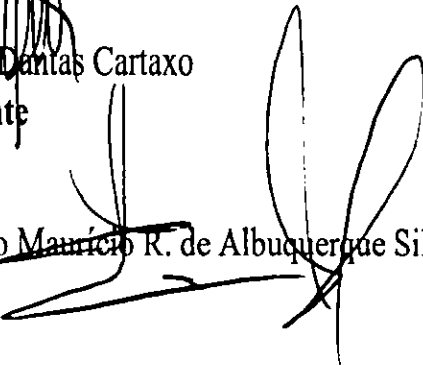
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e César Piantavigna. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.  
Eaal/cf/ovrs



Processo n<sup>o</sup> : 13856.000278/2002-38  
Recurso n<sup>o</sup> : 123.397  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.397

Recorrente : GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 196/200, Acórdão da DRJ/RPO n<sup>o</sup> 2.978/2003 julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, atinente aos meses de 09/97, 10/97, 12/97, 01/98 a 03/98, 05/98 a 11/98, 01/99, 07/99, 02/00, 05/00 a 07/00, 12/00, 03/01 a 05/01, 07/01 a 09/01 e 11/01.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que os valores constantes dos DARFs apresentados intempestivamente pela contribuinte, e novamente acostados na sua peça impugnatória, foram abatidos do montante lançado pelo fiscal autuante.

No que pertine à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, suscitada pela contribuinte, o douto julgador *a quo* asseverou, com arrimo na MP n<sup>o</sup> 1.212/95, que tal exclusão só se faz possível para o vendedor de bens ou prestador de serviço na condição de substituto tributário, o que, conforme constatou, não é o caso da contribuinte. Outrossim, cita entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmula n<sup>o</sup> 68).

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 209/214, aduzindo, em suma, que, ao apurar o crédito em questão, o AFRF não compensou os recolhimentos feitos a maior pela contribuinte a título de PIS, pelo que pugna pela compensação de tais valores.

Noutro giro, defende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como a não utilização da Taxa SELIC como índice de atualização do crédito fiscal, por entender ser ela inconstitucional.

É o relatório.





Processo nº : 13856.000278/2002-38  
Recurso nº : 123.397  
Acórdão nº : 203-09.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

A questão trazida aos autos para deslinde versa sobre a insuficiência ou não no recolhimento da contribuição ao PIS, nos meses de 09/97, 10/97, 12/97, 01/98 a 03/98, 05/98 a 11/98, 01/99, 07/99, 02/00, 05/00 a 07/00, 12/00, 03/01 a 05/01, 07/01 a 09/01 e 11/01.

De proêmio, a Recorrente propugna pela compensação de ofício do suposto *quantum* recolhido a maior a título de PIS com parte do crédito identificado pela Administração Fazendária, ora em debate. Entrementes, imperioso esclarecer que o instituto da compensação, assim como da restituição, têm procedimentos próprios, regulamentados através de lei, a qual deve-se socorrer a Recorrente para ter o seu direito satisfeito, acaso existente, não cabendo, pois, as autoridades autuantes fazê-lo de ofício, por total ausência de previsão legal.

Com relação ao argumento de que os valores recolhidos a título de ICMS devem ser deduzidos da presente exigência, entendo não assistir razão à Recorrente, eis que os referidos valores, consoante a legislação de regência, integram a receita bruta da Recorrente, sendo, portanto, base de cálculo da contribuição ao PIS. Outrossim, esta Colenda Câmara firmou entendimento, à luz dos Tribunais Judiciais pátrios, que esta deve integrar referida base de cálculo.

Por fim, quanto à utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no âmbito do STJ, a sua aplicação como índice de juros é devida por força da Lei nº 9.065/65, art.13, em consonância com o art.161, § 1º, do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. Já a multa de 75% fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o Acórdão nº 2.978 da DRJ em Ribeirão Preto/SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA